



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.906/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para locação eventual e futura de banheiros químicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, apresentada pela empresa **CONSOLIDE SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em 21 de agosto de 2026, por meio da qual a Impugnante questiona diversos aspectos do instrumento convocatório e de seus anexos.

Em síntese, a Impugnante apresenta questionamentos relacionados à documentação de habilitação, qualificação econômico-financeira, licenciamento ambiental, condições de execução, especificações técnicas dos banheiros acessíveis, quantitativos, valores referenciais, regras do Sistema de Registro de Preços e necessidade de republicação do edital.

Ao final, formula 19 (dezenove) pedidos, requerendo, em síntese, a suspensão da sessão, alterações no edital e Termo de Referência, revisão dos requisitos de habilitação, adequação dos quantitativos, divulgação dos valores referenciais, harmonização dos documentos e eventual republicação do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação merece ser conhecida, uma vez que apresentada por pessoa jurídica interessada e dentro do prazo previsto na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Passa-se, portanto, à análise individualizada dos argumentos apresentados.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Impugnante questiona a exigência prevista no item 8.20.4, alínea “b”, do Edital e no item 18.4.2 do Termo de Referência, referente à apresentação de Alvará Sanitário como requisito de habilitação, sustentando que, em razão das características do objeto, especialmente quanto às atividades de coleta,



transporte e destinação dos dejetos provenientes dos sanitários químicos, mostra-se mais adequada a exigência de licenciamento ambiental.

Após análise da questão suscitada, a Administração entende pertinente o apontamento apresentado.

Considerando as características e a natureza do objeto licitado, bem como a necessidade de assegurar que a futura contratada esteja regularmente autorizada a executar as atividades relacionadas à coleta, transporte e destinação dos resíduos provenientes dos sanitários químicos, será promovida a adequação do instrumento convocatório.

Dessa forma, ACOLHE-SE o apontamento da Impugnante, para determinar a substituição da exigência de Alvará Sanitário pela exigência de Licenciamento Ambiental compatível com as atividades objeto da contratação, a ser apresentado pela licitante na fase de habilitação, observadas as exigências e competências do órgão ambiental responsável pelo respectivo licenciamento.

A alteração será promovida no Edital e no Termo de Referência, de modo a assegurar coerência entre os instrumentos que integram o certame e conferir maior adequação da exigência à natureza do objeto licitado.

Assim, JULGA-SE PROCEDENTE este ponto da impugnação.

2. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

A Impugnante questiona a previsão de exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, argumentando que, considerando que o certame será processado e julgado pelo critério de menor preço por item, a capacidade econômico-financeira deveria guardar correspondência com o item efetivamente disputado pela licitante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração mantém o entendimento quanto à pertinência da exigência de patrimônio líquido mínimo, inclusive no percentual de 10% (dez por cento), por entender que tal requisito encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e se mostra compatível com as características do objeto.

Conforme já consignado no Termo de Referência, a exigência não será aplicada indistintamente a todas as licitantes, incidindo apenas na hipótese de a empresa apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices



de Liquidez Geral (LG), como requisito complementar de qualificação econômico-financeira.

A exigência encontra justificativa na própria natureza dos serviços licitados, cuja execução demanda estrutura operacional e disponibilidade financeira para suportar despesas relacionadas à disponibilização dos equipamentos, transporte, instalação, manutenção, higienização, sucção de dejetos, reposição de insumos e mobilização de pessoal, inclusive considerando que tais custos podem ocorrer anteriormente ao recebimento dos pagamentos pela Administração.

Todavia, considerando que o certame será processado mediante julgamento pelo menor preço por item, entende-se adequado que a exigência de patrimônio líquido mínimo mantenha correspondência com a dimensão da obrigação que poderá ser efetivamente assumida pela licitante.

Nesse sentido, a Administração ACOLHE PARCIALMENTE o apontamento da Impugnante, exclusivamente quanto à base de cálculo do patrimônio líquido mínimo, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), porém passando a considerar, para sua aferição, o valor estimado do item objeto da disputa, e não o valor global estimado da contratação.

Assim, serão promovidas as adequações necessárias no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE este ponto da impugnação, exclusivamente para adequação da base de cálculo, mantendo-se a exigência do percentual de 10%.

3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, QUANTITATIVOS, LOCALIZAÇÃO, DIÁRIA, LIMPEZA E MEDIÇÃO

A Impugnante questiona a suposta ausência de definição clara quanto aos prazos para instalação e retirada dos equipamentos, quantidade de banheiros por evento, localização, conceito de diária, horários de limpeza, manutenção, sucção e critérios de medição e pagamento.

Após análise, a Administração entende que os apontamentos merecem esclarecimentos e, em parte, aperfeiçoamento, tendo sido promovidas adequações no Termo de Referência.

Quanto aos prazos e horários para instalação e execução dos serviços, informa-se que a matéria foi devidamente complementada no item 08 – Condições de Entrega/Execução do Termo de Referência.





Quanto ao conceito de diária, a questão foi disciplinada mediante inclusão do item 15.9 – Critérios de Medição e Pagamento, estabelecendo-se que, para fins de medição e pagamento, 01 (uma) diária corresponde a 01 (um) dia de realização do evento em que os banheiros químicos forem disponibilizados, independentemente do horário de início ou término do evento, não havendo fracionamento da diária em razão da quantidade de horas de utilização.

Quanto à medição e pagamento, a matéria já se encontrava disciplinada no item 15 do Termo de Referência.

Em relação à quantidade de banheiros químicos por evento, esclarece-se que, em razão da natureza futura, eventual e sob demanda da contratação, não se mostra adequado estabelecer previamente quantitativos rígidos para cada evento individualmente considerado.

A quantidade efetivamente necessária será definida por ocasião da emissão da respectiva Ordem de Serviço, de acordo com a demanda da Secretaria requisitante, observados os quantitativos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Da mesma forma, os locais de instalação serão informados à contratada por ocasião da respectiva Ordem de Serviço.

Quanto aos serviços de limpeza, higienização, manutenção e sucção, sua execução será determinada conforme a necessidade de cada evento, sem prejuízo da obrigação da contratada de manter os equipamentos em adequadas condições de higiene, limpeza e funcionamento durante todo o período de utilização.

Diante disso, CONSIDERAM-SE ESCLARECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS os apontamentos apresentados no item 3 da impugnação, exclusivamente para fins de aprimoramento e maior clareza do Termo de Referência.

4. DA DESCRIÇÃO TÉCNICA DO BANHEIRO QUÍMICO ACESSÍVEL

A Impugnante questiona a descrição técnica do banheiro químico acessível constante do Termo de Referência, alegando a necessidade de maior detalhamento quanto às características e requisitos de acessibilidade do equipamento.

Após análise do apontamento, a Administração entende pertinente o aperfeiçoamento da especificação técnica, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e objetividade às características que deverão ser observadas pela futura contratada.





Nesse sentido, foi promovida alteração do Termo de Referência para inclusão de descrição técnica mais detalhada do banheiro químico acessível, estabelecendo de forma precisa as características e requisitos que deverão ser atendidos pelos equipamentos fornecidos, permitindo à Administração verificar objetivamente sua conformidade durante a execução contratual.

Ressalta-se, contudo, que o aperfeiçoamento promovido não implica alteração da natureza, do objeto ou das condições econômicas da contratação, tampouco representa acréscimo de custos ou modificação dos valores estimados no processo.

As especificações técnicas acrescidas têm por finalidade detalhar e tornar mais objetiva a exigência de acessibilidade já inerente ao objeto, não resultando em alteração dos parâmetros utilizados na formação do preço estimado da contratação.

Dessa forma, fica mantida a pesquisa de preços atualmente constante do processo, bem como os respectivos valores estimados, uma vez que as adequações realizadas na especificação técnica não implicam alteração da estimativa de preços previamente realizada pela Administração.

Assim, considerando que a Administração promoveu o aperfeiçoamento da descrição técnica do banheiro químico acessível, JULGA-SE PROCEDENTE o apontamento, ficando a exigência prevista no Edital e no Termo de Referência de acordo com a redação retificada, mantidos os valores estimados e a pesquisa de preços vigente no processo.

5. DA ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE BANHEIROS QUÍMICOS ACESSÍVEIS

A Impugnante sustenta que os quantitativos estimados não alcançariam 10% de banheiros acessíveis.

O apontamento não merece acolhimento.

Os quantitativos previstos no Termo de Referência possuem caráter meramente estimativo, destinando-se ao planejamento da contratação e à formação do Sistema de Registro de Preços.

Não representam a quantidade que será necessariamente instalada em cada evento.

A quantidade efetivamente disponibilizada será definida conforme o porte, duração, público estimado, local e demais características de cada evento, mediante respectiva Ordem de Fornecimento.



A Administração observará, em cada contratação, a legislação aplicável e as normas de acessibilidade pertinentes.

Dessa forma, não se mostra necessária a alteração dos quantitativos globais estimados.

Assim, JULGA-SE IMPROCEDENTE o item III.5 da impugnação, mantendo-se os quantitativos estimados.

6. DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENCIAIS

Não procede a alegação de ausência dos valores referenciais individuais.

Os valores estimados correspondentes a cada item da contratação constam disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal de Compras Públicas, possibilitando aos licitantes o conhecimento dos respectivos referenciais para formulação de suas propostas.

Não foi adotado caráter sigiloso para o orçamento estimado.

Dessa forma, não há ausência de parâmetro de julgamento ou de informação necessária à elaboração das propostas.

Assim, JULGA-SE IMPROCEDENTE o item III.6 da impugnação.

7. DA INDEFINIÇÃO QUANTO À QUANTIDADE MÍNIMA E À POSSIBILIDADE DE PROPOSTA INFERIOR AO MÁXIMO

Não procede a alegação.

O item 5.2.1 do Edital estabelece expressamente que: “o licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação”.

Portanto, está definida a opção da Administração pela não admissão de propostas em quantitativo inferior ao máximo estabelecido para cada item.

Quanto à cláusula 6.4.1 da minuta da Ata, sua redação deve ser interpretada conjuntamente com a regra expressamente estabelecida no Edital.

As quantidades mínimas indicadas no Termo de Referência não representam garantia de contratação mínima pela Administração, servindo como referência para a estruturação da contratação.

Assim, JULGA-SE IMPROCEDENTE o item III.7 da impugnação.

IV – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO CERTAME





A Impugnante requer a suspensão cautelar da sessão pública designada para o dia 26 de agosto de 2026 e, após a realização das alterações, a republicação do instrumento convocatório com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Quanto ao pedido de suspensão da sessão pública, não merece acolhimento, uma vez que as alterações promovidas pela Administração não implicam modificação dos valores estimados da contratação, dos quantitativos globais ou das condições econômicas da disputa, não se identificando, neste momento, prejuízo à formulação das propostas pelos licitantes.

Ressalta-se, contudo, que, em razão dos ajustes promovidos no instrumento convocatório e em seus anexos, a Administração realizará a devida retificação e consolidação dos documentos do certame.

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar a ampla publicidade das alterações, bem como a isonomia e a competitividade entre os participantes, será realizada a republicação do instrumento convocatório retificado, com a consequente reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, INDEFERE-SE o pedido de suspensão da sessão pública, mantendo-se, contudo, a necessidade de retificação e republicação do instrumento convocatório, com REABERTURA DO PRAZO LEGAL, após a consolidação das alterações promovidas.

V – DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELA IMPUGNANTE

1. Suspensão da sessão pública

A sessão de 26/08/2026 não será realizada. O edital será retificado, republicado e terá o prazo legal integralmente reaberto. INDEFERIDO quanto à suspensão; acolhida a reabertura do prazo.

2. Exclusão do Alvará Sanitário

Exclui-se a exigência geral de Alvará Sanitário como requisito de habilitação, permanecendo apenas as licenças legalmente aplicáveis.

3. Licenciamento Ambiental

Será exigido o licenciamento ou autorização ambiental quando efetivamente aplicável às atividades contratadas.

4. Relação dos veículos e documentação





Não será exigida, na habilitação, a relação prévia dos veículos nem sua documentação ambiental, devendo a contratada cumprir as exigências legais durante a execução.

5. Licença da unidade receptora e destinação final

Não será exigida, como requisito de habilitação, a licença da unidade receptora ou documento de disponibilidade para destinação final. A contratada deverá cumprir a legislação ambiental durante a execução.

6. Documentos de rastreabilidade ambiental

Não serão incluídos no edital, como requisito específico, MTR, Romaneio, CDF ou documentos equivalentes, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental.

7. Exigência sanitária

Como a exigência geral de Alvará Sanitário será excluída do edital, não haverá exigência dessa documentação como requisito de habilitação.

8. Base de cálculo do patrimônio líquido

Mantém-se o percentual de 10%, mas a base de cálculo será o valor estimado do respectivo item disputado, e não o valor global da contratação.

9. Condições de execução

Foram ajustadas as condições de execução, especialmente quanto à Ordem de Fornecimento e ao conceito de diária. As demais condições serão definidas conforme a necessidade de cada evento.

10. Limpeza, higienização, sucção e medição

A contratada deverá garantir limpeza, higienização, manutenção e sucção sempre que necessárias. A medição e o pagamento observarão os serviços efetivamente executados e atestados.

11. Banheiro químico acessível

A especificação técnica do banheiro químico acessível foi revisada e detalhada para maior clareza e precisão.

12. Normas técnicas e conformidade

As especificações foram aperfeiçoadas e estabelecidos critérios objetivos para verificação da conformidade, observadas as normas aplicáveis.

13. Quantitativo de 10% de acessíveis por evento

Não será adotado percentual fixo de 10% para cada evento. Os quantitativos serão definidos conforme a necessidade e as características de cada evento, observada a legislação de acessibilidade.



14. Publicação dos preços unitários e totais

Os valores referenciais dos itens já estão disponíveis nos sistemas oficiais de divulgação, incluindo PNCP e Portal de Compras Públicas.

15. Sigilo do orçamento

Não foi adotado orçamento sigiloso. Os valores referenciais estão disponíveis nos sistemas oficiais.

16. Quantidade mínima

Esclarece-se que a quantidade mínima indicada no Termo de Referência não representa garantia de contratação ou consumo mínimo pela Administração.

17. Harmonização do item 5.2.1 com a Ata

Mantém-se a regra do edital que impede o licitante de apresentar proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

18. Revisão da coerência dos documentos

Será realizada conferência e consolidação do Edital, Termo de Referência, Ata, minuta contratual e demais documentos, especialmente nos pontos alterados.

19. Republicação e reabertura do prazo

O instrumento convocatório será retificado e republicado, com reabertura integral do prazo legal, em razão das alterações promovidas.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante da análise individualizada dos 19 (dezenove) pedidos formulados pela Impugnante, a Administração conclui pelo acolhimento parcial da impugnação, considerando pertinentes os apontamentos que resultaram em ajustes no instrumento convocatório e em seus anexos.

Foram acolhidos, total ou parcialmente, os pedidos relacionados à exclusão da exigência geral de Alvará Sanitário, exigências de licenciamento ambiental quando aplicáveis, adequação da base de cálculo do patrimônio líquido, complementação das condições de execução, critérios de limpeza e medição, revisão das especificações do banheiro químico acessível, normas técnicas e esclarecimento quanto às quantidades mínimas, além da revisão de coerência dos documentos do procedimento.

Por outro lado, permanecem indeferidos os pedidos relativos à apresentação prévia da relação de veículos e documentação, licença da unidade receptora, documentos de rastreabilidade ambiental, estabelecimento de percentual fixo de 10% de banheiros acessíveis por evento, alteração da regra do item 5.2.1 e demais exigências que não se mostraram necessárias ou adequadas à fase de habilitação.





PREFEITURA DE
São Mateus
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em razão das alterações promovidas, será realizada a retificação e republicação do instrumento convocatório e de seus anexos, com a consequente reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, ficando cancelada a sessão pública anteriormente prevista para o dia 26 de agosto de 2026. Nova data será oportunamente divulgada pelos meios oficiais.

Dessa forma, a presente impugnação é CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE ACOLHIDA, nos termos e limites estabelecidos na análise dos pedidos acima, determinando-se o prosseguimento do procedimento após a devida retificação, consolidação e republicação dos documentos.

É a decisão.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

São Mateus/ES – 24 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)
Rafael Cruz Tartalia
Secretário Municipal de Turismo
Decreto nº. 17.113/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340031003000340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RAFAEL CRUZ TARTALIA** em **24/08/2026 17:16**

Checksum: **E8AF249668E23C0E9994384FF702EC4276F40FB33DFF98853F8471D04B2EC596**



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400340031003000340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.